

Código: 519.022

Assunto: Indeferimento do pedido.  
Processo Naturalizar-se nº 235881.0452242/2023.  
Interessado: EMDADUL HAQUE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, Inciso III da Lei nº 13.445/2017; Art. 234, inciso III do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos constante do Item 13 do Anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 518.813

Assunto: Indeferimento do pedido  
Processo Naturalizar-se nº 235881.0452064/2023.  
Interessado: CESAR AUGUSTO MARINGOTA ALBINO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do parágrafo único do Art. 70 da Lei nº 13.445/2017; Art. 246, e o §1º, ambos do Decreto 9.199/2017, e do Item 3 do Anexo IV, ambos da Portaria 623/2020.

SANDRA MARIA MENDES ADJAFRE SINDEAUX

**COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA****PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 457, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Onda Nova (Brasil - 1983)

Título Original: Onda nova

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): José Antonio Garcia, Ícaro Martins

Produtor(es)/Criador(es): Olympus Filmes

Distribuidor(es): Vitrine Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Nudez

Processo: 08017.000438/2025-87

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 458, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Antônio Bandeira - O Poeta das Cores (Brasil - 2024)

Título Original: Antônio Bandeira - O Poeta das Cores

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): Joe de Farias Chaves Pimentel

Produtor(es)/Criador(es): n/a

Distribuidor(es): Sereia Distribuição De Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Drogas Lícitas e Violência

Processo: 08017.000442/2025-45

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 459, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: The Chosen - A Última Ceia (Estados Unidos - 2024)

Título Original: The Chosen - Last Supper

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): Dallas Jenkins

Produtor(es)/Criador(es): 5&amp;2 Studios

Distribuidor(es): Cinecolor Do Brasil Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Drogas Lícitas e Violência

Processo: 08017.000470/2025-62

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 460, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Tempo de Guerra - Trailer (Estados Unidos - 2024)

Título Original: Warfare

Categoria: Trailer

Diretor(es): Alex Garland, Ray Mendoza

Produtor(es)/Criador(es): A24

Distribuidor(es): Elo Studios

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas Lícitas e Violência

Processo: 08017.000579/2025-08

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 461, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: F1 - Trailer 1F2 (Estados Unidos - 2025)

Título Original: F1 - Trailer 1F2

Categoria: Trailer

Diretor(es): Joseph Kosinski

Produtor(es)/Criador(es): Brad Pitt, Jerry Bruckheimer, Lewis Hamilton

Distribuidor(es): Warner Bros (South) Inc

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta.

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000587/2025-46

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS****CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre a implementação de práticas restaurativas na execução penal.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 64, I, da Lei nº 7.210/84 e o art. 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma abordagem humanizada e restaurativa no sistema prisional brasileiro;

CONSIDERANDO o compromisso do Brasil com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que enfatizam a dignidade humana e a ressocialização como objetivos do encarceramento;

CONSIDERANDO os benefícios comprovados de práticas restaurativas no fortalecimento da convivência, na redução de conflitos e na reintegração social de pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro (ADPF 347);

CONSIDERANDO o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 225/2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307/2019, que estabelece diretrizes para a formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas ao tratamento penal e à reinserção social;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 288/2019, que dispõe sobre a atuação das unidades judiciárias na fiscalização do sistema prisional e no acompanhamento da execução penal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 366/2021, que trata da política institucional do Judiciário para a promoção da dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade que se encontram no sistema prisional;

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 14/1994, que dispõe sobre diretrizes gerais para a humanização do sistema prisional;

CONSIDERANDO as diretrizes das Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), que ressaltam a necessidade de abordagem sensível ao gênero na execução penal;

CONSIDERANDO o compromisso internacional do Brasil com os tratados e convenções de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recomenda:

Art. 1º. Objetivo

Promover a implementação nacional da Justiça Restaurativa no âmbito da Execução Penal, com vistas à construção de uma cultura de paz e à redução de conflitos nas unidades prisionais brasileiras, fortalecendo a reintegração social.

Art. 2º. Diretrizes Gerais

I. adotar as Práticas Restaurativas para tratamento de conflitos, promoção de acolhimento e apoio emocional nas unidades prisionais.

II. fomentar o uso da Comunicação Não-Violenta (CNV) como ferramenta de transformação de padrões de interação e construção de empatia.

III. priorizar a apuração de faltas leves e médias mediante abordagem restaurativa, sem a abertura de processo disciplinar interno, com foco na reparação de danos, responsabilização consciente e reconstrução de relacionamentos.

Art. 3º. Estrutura do Programa Nacional

I. Governança e Colaboração:

a) adoção de modelo de governança colaborativa envolvendo o CNPCP, Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público;

b) participação ativa de pessoas privadas de liberdade, egressas, agentes penitenciários e membros da sociedade civil organizada.

c) os programas de justiça restaurativa desenvolvidos no curso da execução da pena fazem-se necessário o reconhecimento pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária.

II. Capacitação:

a) realização de cursos para a formação de facilitadores de práticas restaurativas, em obediência ao plano pedagógico mínimo orientador para formações em justiça restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, inclusive fomentando o estabelecimento de termos de cooperação técnica com as Escolas de Formação;

b) sensibilização de magistrados, defensores públicos, promotores, advogados, servidores penitenciários e pessoas privadas de liberdade para o modelo restaurativo.

III. Monitoramento e Avaliação:

a) aplicação de formulários padronizados para coleta de dados sobre impacto, incluindo: - Redução de faltas disciplinares e do número de processos disciplinares internos; - Melhoria na ambiência prisional; - Indicadores de reintegração social.

b) realização de relatórios semestrais para acompanhamento e ajustes do programa.

Art. 4º. Pilotos Regionais e Expansão Nacional

I. iniciar a implementação em estados com altos índices de superlotação e tensões prisionais;

II. expandir gradualmente o programa para outras unidades prisionais, adaptando as práticas ao contexto cultural e regional de cada estado.

Art. 5º. Abordagem Restaurativa em Faltas Disciplinares

I. Para faltas leves e médias:

a) determinar que sejam tratadas, preferencialmente, por meio de abordagens restaurativas, sem a abertura automática de processo disciplinar interno;

b) promover a reparação de danos, sempre que possível, e a conscientização sobre os impactos do comportamento infracional.

II. O modelo restaurativo deve ser precedido de:

a) avaliação de contexto para determinar a adequação do processo restaurativo;



b) registro detalhado dos resultados em formulários específicos anexos a esta Recomendação.

III. Para faltas graves, manter as previsões legais de sanções, integrando práticas restaurativas como complementares, sempre que possível.

Art. 6º. Alinhamento Normativo

A recomendação está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), e nas diretrizes internacionais das Regras de Mandela e ODS 16, bem como na Resolução CNJ nº 225/2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

Art. 7º. Material de Apoio

A recomendação será acompanhada de livro digital contendo sugestões de roteiros detalhados para a condução das práticas, adaptados ao contexto prisional brasileiro, bem como de formulário padronizado para monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 8 Os anexos mencionados no artigo 7º desta recomendação serão publicados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO

Presidente do Grupo de Trabalho

MIRELLA CEZAR FREITAS

Relatora

ANDRÉA DA SILVA BRITO

Membro do Grupo de Trabalho

DECILDO FERREIRA LOPES

Membro do Grupo de Trabalho

DORILENE LIMA PACHECO

Membro do Grupo de Trabalho

KÁTIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

Membro do Grupo de Trabalho

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Membro do Grupo de Trabalho

SOLANGE DE BORBA REIMBERG

Membro do Grupo de Trabalho

VERA REGINA MÜLLER

Membro do Grupo de Trabalho

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DE 19 DE MARÇO DE 2025

DESPACHO SG Nº 398/2025

Ato de Concentração nº 08700.002096/2025-21. Requerentes: Targino e Costa Ltda., Targino Comércio de Combustíveis Ltda., New Star Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Auto Posto Trapichão Ltda., Posto Ecológico Comércio de Combustíveis Ltda. e Companhia Brasileira de Distribuição. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Matheus Carvalho Silva. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 399/2025

Ato de Concentração nº 08700.009988/2024-72. Requerentes: Atlas S.A., CDNL Administração de Bens S/A e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Advogados: Valternei Melo de Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 400/2025

Ato de Concentração nº 08700.002211/2025-68. Partes: Universal Music Group N.V. e Downtown Music Holdings LLC. Advogados: Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Bruna Silveira de Alencar, Guilherme Favaro Ribas e Natan Maximiano Munhoz. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 402/2025

Ato de Concentração nº 08700.002278/2025-01. Requerentes: Digitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. e Cal-Comp Indústria de Semicondutores S.A. Advogados: Fernando de Magalhães Furlan e Marcus Vinicius Marcondes Versolatto. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 403/2025

Ato de Concentração nº 08700.002379/2025-73. Requerentes: Indústria de Papéis Sudeste Ltda. - Em Recuperação Judicial e Sertão Solar Barreiras XX S.A. Advogados: Paola Pugliese, Milena Mundim, Vinicius Hercos e Antonio Haddad Júnior. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 404/2025

Ato de Concentração nº 08700.002417/2025-98. Requerentes: Super Madi Comercial de Alimentos Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Guilherme Morgulis e Giulia Gizzi Smith Angelo. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 405/2025

Ato de Concentração nº 08700.002871/2025-49. Requerentes: CL&AM Capital Investimento em Participações III S.A. e Casa Magalhães Automação Ltda. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella e Pedro Pendeza Anitelle. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 407/2025

Ato de Concentração nº 08700.002481/2025-79. Requerentes: Athon Geração Distribuída VI S.A., Greenyellow do Brasil Energia e Serviços Ltda. e Greenyellow Brazil B.V. Advogados: Milena Mundim, Vinicius Hercos, Mariana Trotta, Ana Paula Paschoalini, Izabella Passos e Beatriz Kenchian. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 409/2025

Ato de Concentração nº 08700.001093/2025-71. Partes: Iharabras S.A. Indústrias Químicas, Innova Ltda. e Adriano Renato de Azeredo. Advogados: Gabriela Sella Rhormens Martinez, Vitor Henriques. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 410/2025

Ato de Concentração nº 08700.002614/2025-15. Requerentes: Bradesco Holding de Investimentos S.A. e RCB Investimentos S.A. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Fernanda Lins Nemer, Fernanda Monteiro Barroso de Castro, Daniel O. Andreoli e Raphael Póvoas. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

#### DESPACHO DE 19 DE MARÇO DE 2025

DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 5/2025

Processo Administrativo nº 08700.004040/2020-05 (Autos Restritos nº 08700.004148/2020-90) Representante: Cade ex officio. Representados: Continental Teves AG & Co. ("Continental" ou "Conti-Teves"); Robert Bosch GmbH ("Bosch"); ZF TRW Automotive Holdings Corp e suas subsidiárias na Alemanha (conjuntamente denominadas "TRW Automotive"); Artur Otto; Frank Ahlborn; Michael Lambrich; Roland Bausch; Rüdiger Kaufmann; Stefan Cromm; Stefan Walter; e Volker Ternes. Advogados: Barbara Rosenberg; Luiza Sahb Nóbrega; Daniel Costa Rebello; José Alexandre Buaiz Neto; Luiz Eduardo Spinola Jahic; Marcelo Procópio Calliari; Marcos Antônio Tadeu Exposto Júnior; Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda; e outros. Acolho a Nota Técnica nº 8/2025/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1533389) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do CADE, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pelo(a): (i) condenação das Representadas Continental Teves AG & Co. ("Continental" ou "Conti-Teves") e dos senhores Frank Ahlborn, Michael Lambrich e Roland Basuch por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica de acordo com os artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, I a IV, c/c seu § 3º, I, "a", "c" e "d" e VIII, todos da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (ii) arquivamento dos autos em relação aos Representados pessoas físicas Artur Otto e Stefan Cromm por entender que não há nos autos provas suficientes a comprovar as suas participações na conduta investigada; (iii) disposto na alínea "c" do item 3 da Nota Técnica Confidencial nº 8/2025 (SEI 1533329); (iv) arquivamento do processo em relação à Compromissária Robert Bosch GmbH, por ter cumprido os termos de compromisso de cessação de prática, nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011; (v) remessa do presente relatório circunstanciado, em sua versão pública, ao Ministério Público Federal junto ao Cade, em atenção à Portaria Normativa Cade nº 21, de 18 de outubro de 2022; e (vi) remessa do presente Relatório Circunstanciado ao Tribunal Administrativo deste Cade. Ao setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

### ASSESSORIA DE GABINETE 2

#### DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025/GAB2/CADE

Processo nº 08700.002902/2025-61

Recurso Voluntário nº 08700.002902/2025-61

Recorrente: Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio Grande do Sul - CRO/RS.

Advogados: André Nunes Flores, João Paulo Melo de Carvalho e Leticia Pereira Voltz.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que determinou a adoção de medida preventiva no Inquérito Administrativo nº 08700.008995/2023-76, instaurado pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("SG/CADE"), nos termos do Despacho SG nº 5/2025 (SEI 1526486), que acolheu a Nota Técnica nº 14/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI 1519984). O referido Inquérito Administrativo tem por objeto a apuração de possíveis infrações à ordem econômica atribuídas ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) e a vinte e quatro Conselhos Regionais de Odontologia (CROs), nos termos dos arts. 13, III, 66 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 e dos arts. 141 e seguintes do Regimento Interno do Cade.

2. Em 14.03.2025, o Recurso Voluntário foi distribuído à minha relatoria, conforme sorteio realizado na 326ª Sessão Ordinária de Distribuição (SEI 1531555), publicado no Diário Oficial da União ("DOU") em 18.03.2025 (SEI 1532445).

3. Considerando o teor da Nota Técnica nº 14/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI 1519984) e que o Recurso Voluntário sob minha relatoria foi apresentado exclusivamente pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio Grande do Sul - CRO/RS, com fundamento nos incisos II e III do art. 20 c/c art. 62, ambos do Regimento Interno do Cade, abro prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação deste despacho no DOU, para que os demais Representados, quais sejam, o CFO e os demais vinte e três CROs, se manifestem acerca da Nota Técnica nº 14/2025.

4. Ato contínuo, submeto o presente despacho à homologação do Tribunal, ad referendum.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Relator

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA GM/MMA Nº 1351, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Prorroga o prazo de conclusão das atividades do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria GM/MMA nº 1.157, de 25 de setembro de 2024.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 4º, da Portaria GM/MMA nº 1.157, de 25 de setembro de 2024, e o Processo Administrativo nº 02000.001886/2024-10, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em 90 dias, o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 1.157, de 25 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 1.021, DE 18 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464/Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Realocar a Função Comissionada Executiva de Chefe de Setor, Código FCE 1.02, do Setor de Penalidades Administrativas - SEPAD para o Setor do Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Mata Grande-Terra Ronca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 7 (sete) dias úteis a partir da publicação, em observância ao § 1º do art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

MAURO OLIVEIRA PIRES

